



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 139 • São Paulo, quarta-feira, 26 de julho de 2017

## Leis

**LEI Nº 16.502, DE 25 DE JULHO DE 2017**

**(Projeto de lei nº 640, de 2016, do Deputado Edmir Chedid – DEM)**

*Dá denominação ao acesso que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se “Dr. Paulo Roberto de Assis” o Acesso SPA 041/272, que liga Mirante do Paranapanema à Rodovia Olímpio Ferreira da Silva – SP 272.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 2017.
GERALDO ALCKMIN
*Laurence Casagrande Lourenço*
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes
*Samuel Moreira da Silva Junior*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 25 de julho de 2017.

**LEI Nº 16.503, DE 25 DE JULHO DE 2017**

**(Projeto de lei nº 829, de 2016, do Deputado Campos Machado – PTB)**

*Dá denominação à passarela que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se “Armando Vanni” a passarela localizada no km 124,619 da Rodovia Osni Mateus – SP 261, em Macatuba.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 2017.
GERALDO ALCKMIN
*Laurence Casagrande Lourenço*
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes
*Samuel Moreira da Silva Junior*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 25 de julho de 2017.

**LEI Nº 16.504, DE 25 DE JULHO DE 2017**

**(Projeto de lei nº754, de 2016, do Deputado Cezinha de Madureira – DEM)**

*Institui a “Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Leigh”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica instituída a “Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Leigh”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 2017.
GERALDO ALCKMIN
*David Everson Uip*
Secretário da Saúde
*Samuel Moreira da Silva Junior*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 25 de julho de 2017.

## Veto Total a Projeto de Lei

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2012**

São Paulo, 25 de julho de 2017
A-nº 78/2017
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 706, de 2012, aprovado por essa Assembleia conforme Autógrafo nº 31.927.
De iniciativa parlamentar, a iniciativa restringe a utilização de animais em atividades de ensino e de formação profissional no Estado de São Paulo às hipóteses de estudos observacionais em campo e para fins de diagnose e terapia de pacientes reais; aulas de semiologia; utilização de cadáveres adquiridos eticamente; e material biológico obtido de maneira ética (artigo 1º).
O texto aprovado versa, assim, sobre proteção à fauna, matéria sobre a qual os Estados podem dispor, de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício da competência ao atendimento de suas peculiaridades, se existente legislação federal de caráter geral.
Embora reconheça os nobres objetivos do legislador, inspirados na incensurável preocupação com o bem-estar animal e a observância de preceitos éticos no seu uso em atividades de ensino e formação profissional, vejo-me compelido a recusar sanção projeto, pelas seguintes razões.

De início, observe-se que a Constituição Federal não proíbe a utilização de animais em nenhum tipo de atividade, ressaltando, contudo, a obrigação do Poder Público de proteger e defender a fauna, vedando, na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, §1º, inciso VII).
No caso em análise, a União exerceu sua competência constitucional e editou norma geral, de alcance nacional. Com efeito, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece os critérios para criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, restringindo a utilização de animais em atividades educacionais a estabelecimentos de ensino superior e a estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, estabelecendo, inclusive, as sanções aplicáveis.
Nesse sentido, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, ao qual compete estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, estabelecendo-se que é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, para cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho.

A Lei Federal nº 11.794, de 2008 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que, dentre outras providências, dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, e cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

No âmbito de sua competência regulamentar, o CONCEA editou as Resoluções Normativas de nº 30, de 2 de fevereiro de 2016, que “Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA” e de nº 32, de 6 de setembro de 2016, que “Baixa as Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino e Pesquisa Científica”. Essas normas traçam os princípios e as condutas que permitem garantir o cuidado e o manejo eticamente correto de animais produzidos, mantidos ou utilizados em atividades de pesquisa e ensino.

Outrossim, a utilização dos animais em atividades de ensino deve, ainda, amoldar-se ao previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (com destaque ao previsto no §1º do artigo 32).

Diante do quadro normativo exposto, constata-se que o objeto da propositura está detalhadamente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais. Portanto, ao Estado cabe apenas a edição de norma complementar, aderente à lei federal, para disciplina de especificidades locais e preenchimento de eventuais lacunas.

O Projeto de lei, todavia, extrapola essa autorização constitucional, pois se destina a substituir – e não suplementar – as regras gerais editadas pela União que autorizam e disciplinam a utilização de animais em atividades de ensino, vulnerando o artigo 24, §2º da Constituição da República e, em consequência, o princípio federativo inscrito nos artigos 1º e 18 da Carta Magna.

A questão relativa aos limites da serem observados no exercício da competência concorrente dos Estados vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sintonia com tal entendimento (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 3.035, nº 2.667, nº 2.396, nº 2.656, nº 3.645 e nº 910).

De outra parte, a propositura - ao determinar a execução de ações concretas a empenhar órgãos, servidores e recursos estaduais, compreendendo aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Portanto, afronta o princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigos 2º; 61, §1º, II, “e”; e 84, incisos II e VI; Constituição Estadual, artigos 5º, 47, incisos II, XIV).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, com se pode apreender do julgamento das ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, insere-se na competência municipal a concessão, fiscalização, suspensão e cassação de alvarás de funcionamento (artigo 30, inciso I da Constituição Federal), assim, não cabe a lei estadual estabelecer sanções relativas a suspensão de alvará de funcionamento, como previsto nas alíneas “c” e “d”, do inciso I do artigo 6º da propositura.

Tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Por fim, as Secretarias de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura e Abastecimento e da Saúde; a Universidade de São Paulo – USP; a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; várias Faculdades nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e o Conselho Regional de Medicina Veterinária posicionaram-se contrariamente ao mérito da propositura, ao entendimento de que a sua sanção trará irreparável prejuízo à capacitação e à formação dos profissionais, não só de referidas áreas, mas também na área das Ciências Humanas, como esclareceu a Diretora do Instituto de Psicologia da USP.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 706, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 25 de julho de 2017.

## Decretos

**DECRETO Nº 62.715, DE 25 DE JULHO DE 2017**

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., os imóveis necessários às obras de implantação da marginal do km 535+000m ao km 541+700m – leste/oeste da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, Município e Comarca de Araçatuba, no trecho que especifica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto estadual nº 53.313, de 8 de agosto de 2008,
**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os imóveis descritos e caracterizados nas plantas cadastrais de códigos nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/001, nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/002, nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/003, nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/004, nº DE-SPM00300D-535.542-419-D01/001, nº DE-SPM00300D-535.542-419-D01/003, nº DE-SPM00300D-535.542-419-D01/004, e memoriais descritivos, constantes do processo ARTESP-021.216/2016-SG, necessários às obras de implantação da marginal do km 535+000m ao km 541+700m – Leste/Oeste da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, Município e Comarca de Araçatuba, com área total de 10.402,79m² (dez mil, quatrocentos e dois metros quadrados, setenta e nove decímetros quadrados), dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes que constam pertencer aos proprietários, a saber:

I – área 1 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DESPM00300E-535.542-319-D01/001, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer aos Irmãos Biagi Ltda. e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.654.906,963 e E=553.577,723, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 270°04'18,39" e distância de 34,859m; 2-3 em linha reta com azimute de 274°32'31,39" e distância de 36,551m; 3-4 em linha reta com azimute de 5°40'46,58" e distância de 3,767m; 4-5 em linha reta com azimute de 95°25'33,95" e distância de 39,170m; 5-1 em linha reta com azimute de 95°20'12,23" e distância de 32,067m, perfazendo uma área de 182,80m² (cento e oitenta e dois metros quadrados, oitenta decímetros quadrados);

II – área 2 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/002, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a Elcio Luiz Nobre Cruz e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas, N=7.654.972,963 e E=552.952,320, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 189°46'33,68" e distância de 11,383m; 2-3 em linha reta com azimute de 278°56'36,04" e distância de 63,410m; 3-4 em linha reta com azimute de 348°31'56,00" e distância de 16,260m; 4-5 em linha reta com azimute de 95°09'38,76" e distância de 35,247m; 5-1 em linha reta com azimute de 109°13'37,23" e distância de 34,632m, perfazendo uma área de 1.025,88m² (um mil, vinte e cinco metros quadrados, oitenta e oito decímetros quadrados);

III – área 3 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/002, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a José Garcia e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.654.998,044 e E=552.765,490, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 175°04'12,92" e distância de 7,326m; 2-3 em linha reta com azimute de 278°56'36,04" e distância de 48,962m; 3-4 em linha reta com azimute de 275°25'26,70" e distância de 82,163m; 4-5 em linha reta com azimute de 275°25'26,15" e distância de 45,88m; 5-1 em linha reta com azimute de 275°28'42,58" e distância de 66,66m; 6-7 em linha reta com azimute de 13°34'34,53" e distância de 4,143m; 7-8 em linha reta com azimute de 95°20'59,06" e distância de 49,611m; 8-9 em linha reta com azimute de 95°09'50,62" e distância de 62,337m; 9-10 em linha reta com azimute de 95°21'05,39" e distância de 99,897m; 10-1 em linha reta com azimute de 96°15'42,97" e distância de 29,836m, perfazendo uma área de 1.142,84m² (um mil, cento e quarenta e dois metros quadrados, oitenta e quatro decímetros quadrados);

IV – área 4 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/002, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a João Geralde Junior e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.655.020,851 e E=552.524,892, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 193°34'34,53" e distância de 4,143m; 2-3 em linha reta com azimute de 275°28'42,58" e distância de 67,714m; 3-4 em linha reta com azimute de 185°28'42,58" e distância de14,076m; 4-5 em linha reta com azimute de 275°28'42,58" e distância de 24,178m; 5-6 em linha reta com azimute de 5°04'46,36" e distância de 17,668m; 6-7 em linha reta com azimute de 95°12'58,34" e distância de 76,251m; 7-1 em linha reta com azimute de 94°55'02,05" e distância de 16,349m, perfazendo uma área de 692,70m² (seiscentos e noventa e dois metros quadrados e setenta decímetros quadrados);

V – área 5 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/003, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a João Geralde Junior e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.655.062,662 e E=552.070,569, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 272°23'55,61" e distância de 94,948m; 2-3 em linha reta com azimute de 275°15'22,49" e distância de 36,980m; 3-4 em linha reta com azimute de 275°05'27,67" e distância de 100,767m; 4-5 em linha reta com azimute de 275°03'01,77" e distância de 91,517m; 5-6 em linha reta com azimute de 278°23'56,90" e distância de 76,076m; 6-7 em linha reta com azimute de 94°55'47,04" e distância de 63,161m; 7-8 em linha reta com azimute de 95°04'42,62" e distância de 57,163m; 8-9 em linha reta com azimute de 95°06'13,36" e distância de 94,578m; 9-10 em linha reta com azimute de 94°57'39,41" e distância de 53,345m; 10-11 em linha reta com azimute de 95°10'35,03" e distância de 47,239m; 11-1 em linha reta com azimute de 95°13'16,22" e distância de 84,571m, perfazendo uma de 1.440,06m² (um mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados, seis decímetros quadrados);

VI – área 6 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/003, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a João Geralde Junior e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.655.106,337 e E=551.589,286, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 249°37'57,49" e distância de 37,263m; 2-3 em linha reta com azimute de 275°04'46,36" e distância de 24,206m; 3-4 em linha reta com azimute de 5°04'46,36" e distância de 14,633m; 4-5 em linha reta com azimute de 269°28'16,02" e distância de 49,234m; 5-6 em linha reta com azimute de 72°07'40,92" e distância de 16,651m; 6-7 em linha reta com azimute de 95°01'32,25" e distância de 39,109m; 7-1 em linha reta com azimute de 95°27'06,38" e distância de 52,411m, perfazendo uma área de 818,70m² (oitocentos e dezoito metros quadrados, setenta decímetros quadrados);

VII – área 7 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/004, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a Marilene Magri Marques e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.655.351,936 e E=548.909,216, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 185°36'37,97" e distância de24,650m; 2-3 em linha reta com azimute de 276°42'57,43" e distância de15,020m; 3-4 em linha reta com azimute de 6°42'57,43" e distância de20,65m; 4-5 em linha reta com azimute de 276°00'41,35" e distância de162,930m; 5-6 em linha reta com azimute de 274°58'52,34" e distância de167,488m; 6-7 em linha reta com azimute de 275°51'15,72" e distância de23,616m; 7-8 em linha reta com azimute de 349°10'28,57" e distância de2,102m; 8-9 em linha reta com azimute de 94°35'44,33" e distância de13,674m; 9-10 em linha reta com azimute de 95°04'23,59" e distância de128,759m; 10-11 em linha reta com azimute de 95°22'50,65" e distância de208,617m; 11-1 em linha reta com azimute de 95°36'13,29" e distância de18,192m perfazendo uma área de 1.258,51m² (um mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados, cinquenta e um decímetros quadrados);

VIII – área 8 “leste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300E-535.542-319-D01/004, localiza-se do lado direito da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a Eduardo Calil Otoboni e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.655.385,757 e E=548.541,529, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 169°10'28,60" e distância de2,102m; 2-3 em linha reta com azimute de 275°51'15,72" e distância de36,241m; 3-4 em linha reta com azimute de 213°26'19,12" e distância de9,497m; 4-5 em linha reta com azimute de 307°48'57,31" e distância de15,885m; 5-6 em linha reta com azimute de 275°50'51,78" e distância de17,183m; 6-7 em linha reta com azimute de 273°01'06,96" e distância de140,315m; 7-8 em linha reta com azimute de 5°45'21,46" e distância de7,049m; 8-1 em linha reta com azimute de 95°20'00,91" e distância de79,553m, perfazendo uma área de 786,50m² (setecentos e oitenta e seis metros quadrados, cinquenta decímetros quadrados);

IX – área 1 “oeste”, a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-SPM00300D-535.542-419-D01/001, localiza-se do lado esquerdo da Rodovia Marechal Rondon, SP-300, sentido São Paulo, Município e Comarca de Araçatuba, que consta pertencer a Vicente de Paula de Almeida Prado e/ou outros, início no ponto “1” de coordenadas N=7.655.052,805 e E=552.933,295, sendo constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 275°18'34,83" e distância de 93,054m; 2-3 em linha reta com azimute de 91°34'1,16" e distância de79,553m; 3-4 em linha reta com azimute de 93°19'41,42" e distância de 13,303m; 4-1 em linha reta com azimute de 181°30'11,38" e distância de 5,665m, perfazendo uma área de 279,27m² (duzentos e setenta e nove metros quadrados e vinte e sete decímetros quadrados);